



## PROCESSO TC N.º 05213/23

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Itaporanga

Denunciado: Divaldo Dantas

Denunciante: Arlington Araruna de Queiroz

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência da denúncia. Aplicação de multa. Recomendação. Representação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00102/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pelo Sr. Arlington Araruna de Queiroz contra o prefeito de Itaporanga/PB, Sr. Divaldo Dantas, referente às supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 026/2023, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS DE GRANDE PORTE PARA EVENTOS DO MUNICÍPIO, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente;
- 2) APLICAR multa pessoal ao Sr. Divaldo Dantas, Prefeito de Itaporanga, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 46,05 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) RECOMENDAR à Administração Municipal de Itaporanga, no sentido de conferir estrita observância aos princípios e regras aplicáveis à licitação e aos contratos públicos;
- 4) REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, a fim de que, diante dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de crimes licitatórios constatados nos presentes autos, possa adotar as providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 06 de fevereiro 2024**



## PROCESSO TC N.º 05213/23

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05213/23 trata de denúncia formulada pelo Sr. Arlington Araruna de Queiroz contra o prefeito de Itaporanga/PB, Sr. Divaldo Dantas, referente às supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 026/2023 que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS DE GRANDE PORTE PARA EVENTOS DO MUNICÍPIO.

A denúncia refere-se à publicação de um edital destinado à contratação de estruturas para a festividade de São Pedro. No entanto, há indícios de direcionamento do processo licitatório, haja vista que a empresa ASL - Produções, Eventos e Locações, já estaria divulgando a venda de camarotes antes mesmo da licitação ser realizada. Além disso, o denunciante afirma que a venda de ingressos dos camarotes seria irregular, já que esses camarotes são de uso público e não podem ser comercializados para enriquecimento ilícito.

A Auditoria elaborou relatório inicial onde concluiu dessa forma:

"Diante do exposto, considerando a ausência de informações disponíveis sobre a atual fase em que se encontra do Pregão Presencial nº 026/2023, que tinha data prevista para abertura em 20/06/2023 e considerando o princípio basilar do contraditório e da ampla defesa, esta Auditoria sugere ao Relator que sejam notificados: o Prefeito municipal, **Divaldo Dantas**; o Pregoeiro oficial, **Edmarineudson Rodrigues Pinto**, o representante legal da empresa ASL PRODUÇÕES, EVENTOS E LOCAÇÕES, CNPJ 29.526.569/0001-77, **Alison de Souza Leite**, para apresentarem esclarecimentos/justificativas sobre os fatos denunciados e o que foi observado pela Auditoria no item 2.0 deste relatório".

Notificado o gestor responsável veio aos autos apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 88474/23. Além da defesa, foram anexadas petições constantes dos DOC TC 68429/23 e 91302/23.

De posse dos documentos, a Auditoria elaborou relatório de análise de defesa concluindo da seguinte forma:

"a) Restou-se comprovado a **procedência da denúncia** quanto ao fato de haver sido divulgado através de rede social privada, o *instagram* "**@vanessasantos\_c**", utilizando-se o logotipo da empresa **ASL PRODUÇÕES, EVENTOS E LOCAÇÕES**, a divulgação da venda dos camarotes para o evento da Festa de São Pedro de Itaporanga, antes mesmo da abertura do Pregão Presencial nº 026/2023, onde posteriormente sagrou-se como vencedora a referida empresa;

b) Não foi comprovado que as vendas dos ingressos estavam sendo realizadas pela própria Administração municipal, de forma antecipada à realização do certame;

c) Não há evidências no edital do certame denunciado, o Pregão Presencial nº 026/2023 que os camarotes seriam comercializados;

d) as **informações** apresentadas pela defesa quanto à execução contratual para a realização das festividades apresentaram-se **contraditórias**, considerando que na consulta ao SAGRES, em 20/09/2023, a despesa realizada com a estrutura da festa para os dias 27 e



## PROCESSO TC N.º 05213/23

28/06/2023, no valor de R\$ 269.840,00, consta como referente ao **Pregão Presencial nº 07/2023**, onde não contemplava em seu objeto qualquer montagem de estrutura de grande porte ou montagem de camarotes.

e) Há indícios de simulação para comprovação das vendas dos camarotes, através de pagamentos realizados quase que simultaneamente, em um mesmo lugar, em "dinheiro vivo", cerca de 40 dias do término das festividades".

Por fim, considerando a gravidade dos fatos, o possível envolvimento de terceiros nos fatos denunciados, a Auditoria sugere ao Relator o encaminhamento da denúncia e toda a documentação que consta nos autos ao Ministério Público Estadual, a Promotoria de Justiça de Itaporanga, que possui meios e instrumentos legais para a devida apuração da situação, caso entenda como necessário.

Os autos retornaram ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer de nº 02273/23, opinando nesses termos:

1. **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA;**
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Divaldo Dantas, Prefeito do Município de Itaporanga, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em virtude da infração de princípios norteadores da Administração Pública, assim como, de regras legais, conforme mencionado no presente Parecer;
3. **REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À ILUSTRE À AUDITORIA**, para análise das despesas decorrentes do contrato realizado pela Prefeitura de Itaporanga e a empresa denunciada ASL – Produções, Eventos e Locações;
4. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Itaporanga, no sentido de conferir estrita observância aos princípios e regras aplicáveis à licitação e aos contratos públicos;
5. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, a fim de que, diante dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de crimes licitatórios constatados nos presentes autos, possa adotar as providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório.

## VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se a procedência da denúncia, conforme detalhou a Auditoria quando da apuração dos fatos, corroborado pelo representante do Ministério Público, onde sua representante fez o seguinte destaque: "Assim, à vista dos fatos e razões acima expostos, não há de se negar a gravidade das irregularidades denunciadas e confirmadas pela Auditoria, as quais conduzem a reais e fortes indícios de fraude licitatória e afronta a princípios administrativos basilares, até mesmo diante de um fato incomum, não usual, que a Administração estivesse ela própria comercializando os camarotes, que seriam utilizados nos dias 27 e 28/06/2023, quando, em contrapartida, a emissão dos respectivos documentos



## **PROCESSO TC N.º 05213/23**

para arrecadação municipal somente ocorreu em 31/07/2023, cerca de 30 dias após as festividades, com vencimento em 04/08/2023". Diante de toda essa narrativa, não restam dúvidas de que houve divulgação de vendas de camarotes antes mesmo da realização do certame denunciado, e também houve associação das vendas desses camarotes com a empresa ASL PRODUÇÕES, que ganhou em seguida o certame.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGUE-A procedente;
- 2) APLIQUE multa pessoal ao Sr. Divaldo Dantas, Prefeito de Itaporanga, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 46,05 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) RECOMENDE à Administração Municipal de Itaporanga, no sentido de conferir estrita observância aos princípios e regras aplicáveis à licitação e aos contratos públicos;
- 4) REPRESENTA ao Ministério Público Estadual, a fim de que, diante dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de crimes licitatórios constatados nos presentes autos, possa adotar as providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o voto.

**João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 09:01



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:38



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO